



Número: **0601089-23.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
Portal de Notícias "Revista Brasil" (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122866618	22/10/2024 17:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601089-23.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência** promovida pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE"** e **ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO** em face de terminais do Portal de Notícias "**Revista Brasil**", perfil no instagram **@revistabrasilnoticias**, **WhatsApp +55 (86) 98184-1485**.

Aduziram que na data de 22 de outubro de 2024 tiveram ciência de matéria jornalística intitulada "**QUEBRA DE SIGILO DE JANAD VALCARI COMPROVA ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS QUE ENVOLVE O GOVERNADOR DO TO**", o qual pode ser acessada através do seguinte link: <https://revistabrasil.net/quebra-de-sigilo-de-janadvalcari-comprova-esquema-de-compra-de-votos-que-envolve-o-governador-deto/>.

Asseveraram que a publicação realizada visa implicar, por meio de uma suposta matéria jornalística, impacto sobre o comportamento do eleitor, gerando nele uma repulsa contra a 2ª Representante ao divulgar que uma suposta quebra de sigilo realizada em seu desfavor teria comprovado um suposto "esquema de compra de votos que envolve o governador de TO".

Ao final requereram:

a) a concessão da liminar, inaudita altera pars, determinando-se a imediata retirada das postagens realizadas na rede social Instagram por meio dos links <https://revistabrasil.net/quebra-de-sigilo-de-janad-valcari-comprovaesquema-de-compra-de-votos-que-envolve-o-governador-de-to/>, no prazo máximo de 24 horas, bem como em qualquer outra rede social não mencionada nesta representação com o mesmo conteúdo, fixando-se multa em caso de descumprimento;

b) a notificação dos Representados para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

d) ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida, com aplicação

das multas sancionatórias ao Representado, previstas no art. 57-D da Lei n. 9.504/975 ;

Relatado. Decido.

No tocante o pedido liminar, cumpre registrar que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito [fumus boni iuris] e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [periculum in mora]" (CPC, art. 300).

A parte autora fundamenta que o conteúdo impugnado viola os artigos 9-C e 27, §1º, da Res. nº. 23.610/2019, *verbis*:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "*a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais*". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Entretanto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, **há plausibilidade jurídica no pedido**, pois, com relação à veiculação de informação descontextualizadas e/ou ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações descontextualizadas e prejudiciais à honra e à imagem da candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI.

A publicação impugnada afirma que "*a quebra de sigilo bancário da candidata a prefeita de Tocantins, Janad Valcari, de seu marido e de seu filho comprovam esquema de corrupção*

envolvendo o governador do estado Wanderlei Barbosa e diversos deputados de sua base", quando, em verdade, a referida medida cautelar, decretada no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que tramita perante este juízo, ainda se encontra em andamento.

Assim, considerando que as propagandas impugnadas configuram informação falsa ou descontextualizada capazes de ofender a honra e a imagem da Representante **JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI** e têm potencialidade para incutir nos eleitores estados mentais que acabam por influenciar o processo eleitoral, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata retirada das postagens realizadas na rede social Instagram por meio dos links <https://revistabrasil.net/quebra-de-sigilo-de-janad-valcari-comprovaesquema-de-compra-de-votos-que-envolve-o-governador-de-to/>, no prazo máximo de 24 horas, bem como em qualquer outra rede social não mencionada nesta representação com o mesmo conteúdo, fixando-se multa diária em caso de descumprimento de 1 (um) mil reais por postagem impugnada;

NOTIFIQUEM-SE os representados, eletronicamente, para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa

JUIZ ELEITORAL